

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da Administração Pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 9º do Substitutivo dispõe: “**Art. 9º** A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da Administração Pública, será sempre precedida de prévio contraditório.”

Tal como está posto, o dispositivo afigura-se inócuo porque o princípio do contraditório e da ampla defesa, em processos judiciais ou administrativos, é norma constitucional – inciso LV do art. 5º da CF/88 e tem sido comumente observada.

Referido preceito foi acrescentado ao Projeto ao pressuposto de ser “... necessário corrigir as distorções existentes na atuação da administração pública no que se refere à matéria, bem como adicionar mecanismos de proteção ao

investidor”, como sucedâneo das 3 emendas que buscavam sujeitar à decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica dos administrados.

Ora, o desfazimento ou a desconsideração de uma relação contratual ou legal, regularmente constituída, que seja contestada por qualquer das partes, para que tenha eficácia em relação às partes envolvidas ou a terceiros, só pode derivar de provisão judicial, desde que a relação ou obrigação entre as partes tenha sido regularmente constituída, de acordo com a respectiva lei de regência.

Tal o pressuposto do Estado de Direito e das garantias inerentes ao regime, sobretudo quanto à prevalência do direito positivo, das normas em vigor, observadas pelas partes de uma relação legal ou contratual, uma das quais não pode desconsiderar ou afastar a incidência destas mesmas normas legais por ato unilateral, em desfavor da outra.

Não se inibe, pois, a atuação do agente ou autoridade estatal para concluir no sentido da desconsideração da personalidade, ou da requalificação natureza jurídica dos atos, operações, relações ou obrigações praticados pelo administrado, obviamente uma conclusão a ser estabelecida em processo administrativo regular, com as garantias de ampla defesa e do contraditório, porém, a eficácia dessa decisão deve ser objeto de provisão do juízo competente, para reexaminar os fatos e os fundamentos da medida, por seu impacto relevante no plano da segurança jurídica dos cidadãos e da sociedade como um todo.

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2010

**VILSON COVATTI
Deputado Federal
PP/RS**